REGULAMENTO (CE) Nº 706/98 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1998

que altera o Regulamento (CE) nº 2604/97 que introduz um sistema de vigilância comunitária prévia das importações de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, originários de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) nº 518/94 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2315/96 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 847/97 [4], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Após ter procedido a consultas no âmbito dos comités instituídos ao abrigo dos referidos regulamentos,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 2604/97 da Comissão [5], as importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia foram sujeitas a vigilância comunitária prévia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que, em conformidade com a Decisão nº 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia [6], o Conselho de Associação estabeleceu as normas de execução da fase final da União aduaneira no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado CE;

Considerando que, tendo em vista a referida decisão, é adequado retirar do âmbito do Regulamento (CE) nº 2604/97 os produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CE originários da Turquia;

Considerando que foram efectuadas consultas no âmbito do Comité Misto da União Aduaneira CE-Turquia e que a Turquia concordou em estabelecer disposições correspondentes em relação às importações na Turquia originárias de países terceiros dos produtos enumerados no anexo I do Regulamento que estão abrangidos pelo Tratado CE;

Considerando que o anexo I do Regulamento (CE) nº 2604/97 deve ser alterado a fim de distinguir os produtos que estão abrangidos pelo Tratado CE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2604/97 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A partir de 1 de Janeiro de 1998, a introdução em livre prática na Comunidade de produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, enumerados no anexo I, fica sujeita a vigilância prévia comunitária em conformidade com os artigos 11º e 12º do Regulamento (CE) nº 3285/94 e com os artigos 9º e 10º do Regulamento (CE) nº 519/94. Esta disposição aplica-se às importações originárias de todos os países não membros excepto: a) produtos originários de países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) ou partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE); e b) produtos do Tratado CE originários da Turquia, que ficam sujeitos às condições da união aduaneira CE-Turquia. Os produtos sujeitos a um acordo de dupla verificação entre um país terceiro e a Comunidade serão sujeitos às condições previstas nesse acordo e não às do presente regulamento.».

Artigo 2º

O anexo do presente Regulamento altera o anexo I do Regulamento (CE) nº 2604/97 identificando os produtos que são abrangidos pelo Tratado CE.

Artigo 3º

O anexo II do Regulamento (CE) nº 2604/97 é alterado, no que respeita à autoridade emissora em Portugal, da seguinte forma:

— suprimir: «Direcção-Geral do Comércio»,

— inserir: «Ministério da Economia
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 53.
[2] JO L 314 de 4. 12. 1996, p. 1.
[3] JO L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.
[4] JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 1.
[5] JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 28.
[6] JO L 35 de 13. 2. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1998.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO

«ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA PRÉVIA (1998)

7208 10 00	7210 12 19	7213 91 10	7225 11 00
7208 25 00	7210 20 10	7213 91 20	7225 19 10
7208 26 00	7210 30 10	7213 91 41	7225 19 90
7208 27 00	7210 41 10	7213 91 49	7225 20 20
7208 36 00	7210 49 10	7213 91 70	7225 30 00
7208 37 10	7210 50 10	7213 91 90	7225 40 80
7208 37 90	7210 61 10	7213 99 10	
7208 38 10	7210 69 10	7213 99 90	7226 11 10
7208 38 90	7210 70 31		7226 11 90 (1)
7208 39 10	7210 70 39	7214 20 00	7226 19 10
7208 39 90	7210 90 31	7214 30 00	7226 19 30
7208 40 10	7210 90 33	7214 91 10	7226 19 90 (1)
7208 40 90	7210 90 38	7214 91 90	
7208 51 10		7214 99 10	7228 10 10
7208 51 30	7211 13 00	7214 99 31	7228 10 30
7208 51 50	7211 14 10	7214 99 39	7228 20 11
7208 51 91	7211 14 90	7214 99 50	7228 20 19
7208 51 99	7211 19 20	7214 99 61	7228 20 30
7208 52 10	7211 19 90	7214 99 69	7228 30 20
7208 52 91	7211 23 10	7214 99 80	7228 30 41
7208 52 99	7211 23 51	7214 99 90	7228 30 49
7208 53 10	7211 23 91 (1)		7228 30 61
7208 53 90	7211 23 99 (1)	7215 90 10	7228 30 69
7208 54 10	7211 29 20		7228 30 70
7208 54 90	7211 29 50 (1)	7216 10 00	7228 30 89
7208 90 10	7211 29 90 (1)	7216 21 00	7228 60 10
	7211 90 11	7216 22 00	7228 70 10
7209 15 00	7211 90 90 (1)	7216 31 11	7228 70 31
7209 16 10		7216 31 19	7228 80 10
7209 16 90	7212 10 10	7216 31 91	7228 80 90
7209 17 10	7212 10 91	7216 31 99	
7209 17 90	7212 20 11	7216 32 11	7301 10 00
7209 18 10	7212 30 11	7216 32 19	
7209 18 91	7212 40 10	7216 32 91	Todo o código NC 7304 (1)
7209 18 99	7212 40 91	7216 32 99	
7209 25 00	7212 50 31	7216 33 10	
7209 26 10	7212 50 51	7216 33 90	Todo o código NC 7306 (1)
7209 26 90	7212 60 11	7216 40 10	
7209 27 10	7212 60 91	7216 40 90	
7209 27 90		7216 50 10	7307 93 11 (1)
7209 28 10	7213 10 00	7216 50 91	7307 93 19 (1)
7209 28 90	7213 20 00	7216 50 99	7307 99 30 (1)
7209 90 10		7216 99 10	7307 99 90 (1)
7210 11 10			
7210 12 11			

(1) Produtos abrangidos pelo Tratado CE.»